



COMISSÃO ESPECIAL

NUCLEO SOCIAL
FLS <u>16</u>
RUB <u>2</u>

PARECER Nº **0207/2021** O. S. Nº **0224/2021**
EMENTA Referente a **Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 1/2021**, que
“Altera o artigo 263 da Constituição do Estado de Mato Grosso”.
AUTOR: Deputado DILMAR DAL BOSCO.
EMENDA: 01

RELATOR (A): DEPUTADO (A) Wilson Santos

I – RELATÓRIO:

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 118/2021, Protocolo nº 697/2021, lido na 1ª Sessão Ordinária (02/02/2021), sendo colocada em pauta em 10/02/2021, tendo seu devido cumprimento de pauta no dia 22/03/2021, a propositura esteve em pauta.

Submeteu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação a **Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 1/2021**, de autoria do Deputado DILMAR DAL BOSCO, que “Altera o artigo 263 da Constituição do Estado de Mato Grosso”, a qual exarou parecer favorável à aprovação da proposta, acatando a Emenda nº 01, na reunião do dia 19/04/2021.

Ficando apto para apreciação em 20/04/2021, sendo, aprovada em 1ª votação na 26ª Sessão Ordinária (26/05/2021), acatando a Emenda nº 01, posteriormente, os autos foram enviados e recebidos nesta Comissão Temporária Especial, conforme parágrafo único do artigo 305 e 370 do Regimento Interno, para a análise e emissão de novo parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em apertada síntese, é o relatório.



COMISSÃO ESPECIAL

NUCLEO SOCIAL

FLS. 17

RUB. 2

II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, emitir parecer nos casos previstos neste Regimento Interno, nas propostas de emenda à Constituição Estadual, nos vetos à proposição de lei, nos pedidos de instauração de processo por crime de responsabilidade e proceder estudo sobre matéria determinada ou desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário, conforme artigo 372 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

Nas folhas 02 e 03 da **Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 1/2021 – Emenda nº 01** que “Altera o artigo 263 da Constituição do Estado de Mato Grosso”, o nobre Parlamentar apresenta as seguintes justificativas:

A presente emenda constitucional visa permitir a realização das manifestações culturais registradas como patrimônio cultural mato-grossense, desde que as mesmas assegurem o bem-estar dos animais envolvidos.



COMISSÃO ESPECIAL

NUCLEO SOCIAL
FLS <u>18</u>
RUB <u>2</u>

A Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o pleno exercício dos direitos culturais, protegendo, ao mesmo tempo, as manifestações culturais populares (art. 215, caput e § 1º) e os animais contra a crueldade (art. 225, § 1º, VII). A Emenda Constitucional Federal nº 96, de 2017 concedeu amparo constitucional ao patrimônio cultural, seja ele material ou imaterial, in verbis:

“ Art. 225. (...)

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.”

As tradições do povo mato-grossense devem ser preservadas, já que promovem um ambiente de união e integração familiar que deve ser perpetuado às futuras gerações. Muitas dessas manifestações realizadas por Confederações, Federações, Associações e organizadores, reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, já levam em conta as melhores práticas provendo boa infraestrutura, excelente transporte e alojamento de animais, além de cuidados veterinários para com a saúde e bem-estar dos animais.

A proposição tem como objetivo propiciar segurança jurídica as manifestações culturais que atendam os critérios de bem-estar dos animais envolvidos.

"A Constituição Federal de 1988 é o marco para o pensamento sobre a dignidade **animal**, uma vez que ao proibir que o **animal** seja tratado de forma cruel, reconhece ao **animal** não-humano o direito de ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade, vida e liberdade."

Verifica-se que a proposta versa sobre a proteção ao patrimônio cultural e artístico, matéria da competência legislativa concorrente da União, Estado e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso VII, da Constituição Federal, bem como sobre a proteção do meio ambiente, principalmente dos animais que participam dessas expressões artístico-culturais.



COMISSÃO ESPECIAL

NUCLEO SOCIAL
FLS. 19
RUB. 2

Já conforme o parágrafo 1º do artigo 215 da Constituição Federal, “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.

Uma primeira observação, que por si só já enseja preocupação, diz respeito ao fato de que mediante a inserção do citado parágrafo 7º no artigo 225 da Constituição Federal, em princípio não apenas a prática (desportiva e cultural?) da vaquejada — já tida como ilegítima do ponto de vista constitucional pelo STF — mas toda e qualquer outra manifestação/prática que envolva o uso de animais, desde que tida como manifestação cultural nos termos da própria Constituição Federal e da legislação específica que a regulamenta (e devidamente registrada como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural nacional), não será considerada como cruel, portanto, não será tida como infração ao disposto no inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal.

Ora, se as práticas, pelo fato de serem enquadradas como manifestações culturais, por tal razão não são cruéis, ao menos curioso que o legislador deva então atentar, no âmbito da regulação infraconstitucional, para que as práticas respeitem o bem-estar dos animais, portanto, dito de outro modo, não sejam realmente cruéis!

Outro aspecto a considerar. Se a regulamentação legal for tida como uma exigência prévia ao exercício legítimo de manifestações culturais devidamente registradas como tais, então seria até mesmo possível sustentar que, em não existindo tal registro e regulamentação e enquanto tal não for levada a efeito, tais práticas seriam legal e constitucionalmente ilegítimas.

De todo modo, é fato que o novo parágrafo 7º do artigo 225 acaba por abarcar não apenas a prática da vaquejada, mas toda e qualquer manifestação (e prática) de natureza cultural (também desportiva e mesmo de matriz religiosa, portanto) que envolva o uso de animais, ampliando assim o nível de complexidade do problema e os diversos conflitos com direitos e interesses de diversos grupos.

Por um lado, é possível — ao menos em tese e numa primeira aproximação — invocar a incidência do princípio da proibição de

retrocesso em matéria ambiental, porquanto aberta “a porteira” para uma relativização da proibição (estabelecida pelo constituinte originário) de crueldade com os animais.



Jornal de Brasília08/07/2020 7h16

DE OLHO NOS RURALISTAS26/10/2018 | UPDATED 26/10/20185:51 PM

Aqui é necessário chamar a atenção para o fato de que a condição de cláusula pétrea da proibição de crueldade com os animais é no mínimo passível de controvérsia, salvo se tida (o que é pelo menos plausível e defensável) como regra densificadora do núcleo essencial do direito e dever fundamental da proteção ambiental, associável à noção de um mínimo existencial ecológico ou mesmo de uma dignidade da vida não humana (para quem assim o sustenta), ainda que não na perspectiva de posições subjetivas (direitos) titularizadas no caso pelos animais não humanos.

Outro argumento a ser levado em conta reside na circunstância de que a regulamentação legal de manifestações culturais de natureza diversa e que envolvam a utilização de animais desde logo, mesmo à luz da proibição (estrita) de crueldade com os animais já prevista no texto constitucional originário, não se encontra vedada, pois interdito é apenas — e de modo categórico — toda e qualquer prática que implique tratamento cruel.

No caso de determinada lei permitir práticas (ainda que ressalvando textualmente que vedada a crueldade e violação do bem-estar dos animais) que de fato, ou seja, comprovadamente mediante avaliação de seu procedimento e consequências concretas, impliquem crueldade para com os animais, por evidente que tal legislação — a exemplo do que ocorreu no caso da vaquejada tal como decidido pelo STF — encontra-se em flagrante contradição com a regra constitucional proibitiva.



COMISSÃO ESPECIAL

NUCLEO SOCIAL

FLS. 21

RUB. 0

O Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal congrega 138 (cento e trinta e oito) entidades de defesa dos animais, distribuídas em 20 (vinte) unidades da federação.

“É entidade de classe de âmbito nacional – como tal legitimada à propositura da ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103, IX) – aquela na qual se congregam associações regionais correspondentes a cada unidade da Federação, a fim de perseguirem, em todo o País, o mesmo objetivo institucional de defesa dos interesses de uma determinada classe. Nesse sentido, altera o Supremo Tribunal sua jurisprudência, de modo a admitir a legitimação das ‘associações de associações de classe’, de âmbito nacional, para a ação direta de inconstitucionalidade.” (ADI 3.153-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 12-8-2004, Plenário, DJ de 9-9-2005.)

Mais uma razão, portanto, para reativar o debate e invocar uma postura vigilante por parte da sociedade, ainda que tal discussão, na quadra atual, possa ter — ao menos é compreensível que assim o seja para muitos — um caráter secundário em face da avalanche de problemas que o Brasil tem enfrentado nos últimos tempos.

Posta a questão nestes termos, analisados os aspectos formais e as razões elencadas que nos compete examinar, opina o relator pela emissão de parecer, por esta Comissão, quanto ao **mérito** da proposta, manifestamo-nos favoravelmente pela **APROVAÇÃO** da **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC) Nº 1/2021 – EMENDA Nº 01** – autoria do Deputado DILMAR DAL BOSCO, na forma apresentada.

É o nosso parecer.

Fonte:

Revista Consultor Jurídico | 7 de julho de 2017 | Ingo Wolfgang Sarlet é professor titular da Faculdade de Direito da PUC-RS, desembargador no TJ-RS, doutor e pós-doutor em Direito.



COMISSÃO ESPECIAL

NUCLEO SOCIAL

FLS. 17

RUB. 9

O Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal congrega 138 (cento e trinta e oito) entidades de defesa dos animais, distribuídas em 20 (vinte) unidades da federação.

“É entidade de classe de âmbito nacional – como tal legitimada à propositura da ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103, IX) – aquela na qual se congregam associações regionais correspondentes a cada unidade da Federação, a fim de perseguirem, em todo o País, o mesmo objetivo institucional de defesa dos interesses de uma determinada classe. Nesse sentido, altera o Supremo Tribunal sua jurisprudência, de modo a admitir a legitimação das ‘associações de associações de classe’, de âmbito nacional, para a ação direta de inconstitucionalidade.” (ADI 3.153-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 12-8-2004, Plenário, DJ de 9-9-2005.)

Mais uma razão, portanto, para reativar o debate e invocar uma postura vigilante por parte da sociedade, ainda que tal discussão, na quadra atual, possa ter — ao menos é compreensível que assim o seja para muitos — um caráter secundário em face da avalanche de problemas que o Brasil tem enfrentado nos últimos tempos.

Posta a questão nestes termos, analisados os aspectos formais e as razões elencadas que nos compete examinar, opina o relator pela emissão de parecer, por esta Comissão, quanto ao **mérito** da proposta, manifestamo-nos favoravelmente pela **APROVAÇÃO** da **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC) Nº 1/2021 – acatando a EMENDA Nº 01** – autoria do Deputado DILMAR DAL BOSCO, nos termos e forma apresentada.

É o nosso parecer.

Fonte:

Revista Consultor Jurídico | 7 de julho de 2017 | [Ingo Wolfgang Sarlet](#) é professor titular da Faculdade de Direito da PUC-RS, desembargador no TJ-RS, doutor e pós-doutor em Direito.



COMISSÃO ESPECIAL

NUCLEO SOCIAL
FLS. <u>23</u>
RUB. <u>9</u>

III – VOTO DO RELATOR:

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
PEC 1/2021 – EMENDA 01	0207/2021	0224/2021

Referente a **Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 1/2021 – Emenda nº 01**, que “Altera o artigo 263 da Constituição do Estado de Mato Grosso”.

Pelas razões expostas nestes termos, analisados os aspectos formais e as razões elencadas que nos compete examinar, opina o relator pela emissão de parecer, por esta Comissão, quanto ao **mérito** da proposta, manifestamo-nos favoravelmente pela **APROVAÇÃO** da **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC) Nº 1/2021 – Acatando a EMENDA Nº 01** – autoria do Deputado DILMAR DAL BOSCO, nos termos e forma apresentada.

VOTO RELATOR: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
 PELA REJEIÇÃO.
 PREJUDICIDADE – ARQUIVO.

SPMD/NUS/CE/ALMT, em 01 de JUNHO de 2021.

ASSINATURA DO RELATOR(A): _____


Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor Legislativo / Núcleo Social



ALMT
Assembleia Legislativa

COMISSÃO TEMPORÁRIA ESPECIAL
IV - FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

NUCLEO SOCIAL
FLS 23
RUB 2

REUNIÃO: EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL
 DATA/HORÁRIO: 01/06/2021 – 09H00
 PROPOSIÇÃO: PEC Nº 1/2021 – EMENDA Nº 01.
 AUTOR: Deputado DILMAR DAL BOSCO.

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	VOTAÇÃO	RELATOR	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
WILSON SANTOS Presidente		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
THIAGO DA SILVA Vice-Presidente		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DR. JOÃO		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FAISSAL		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
VALDIR BARRANCO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	VOTAÇÃO	RELATOR	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
EDUARDO BOTELHO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DR. GIMENEZ		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
PAULO ARAÚJO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
GILBERTO CATANI		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ALLAN KARDEC		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

OBSERVAÇÃO:
 A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 01/2021 com parecer FAVORÁVEL, acatando a Emenda nº 01, nos termos e forma apresentada, foi APROVADA com 4 votos.

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição: APROVADO REJEITADO

Certifico que foi designado o Deputado Wilson Santos para relatar a presente matéria.

DEPUTADO WILSON SANTOS
 Presidente da Comissão

DANIELE TONDO FAVRETO
 Secretária da Comissão CTE

ENCAMINHA-SE À SPMD:

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
 Consultor de Comissão Permanente